

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
14 JUN 2016
Protocolo: 097/16
Processo: 097/16



Proj. de Lei Complementar nº. 092/16

AO EXPEDIENTE
Em: 14 JUN 2016

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 101 , DE 14 DE JUNHO DE 2016

Presidente
Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
14 JUN 2016
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo de Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que ‘Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.’”.

Senhores Deputados, bem o sabem Vossas Excelências que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo os seus princípios e atribuições institucionais previstos na Constituição Federal, nos artigos 127 a 129; e no tocante à organização e administração, as mesmas são normatizadas a nível nacional pela Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e estadual pela Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

Neste sentido, o Ministério Público do Estado de Rondônia tenciona, incessantemente, desempenhar o seu papel constitucional tendo como maior destinatária a sociedade rondoniense. Sendo assim, imperativo é a especialização no combate aos ilícitos e irregularidades que afetam a ordem tributária, cujos reflexos têm efeitos catastróficos na implementação de políticas públicas.

Desse modo, o Órgão em comento visa adequar sua estrutura para expandir e assegurar a sustentabilidade e a eficiência na sua atuação, propiciando os meios necessários ao aparelhamento dos serviços, em especial no combate à sonegação fiscal e aos crimes contra a ordem tributária.

Ademais, Nobres Parlamentares, para suprir a Instituição ora aludida, com o aprimoramento da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das suas funções, criou-se o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, estabelecido pela Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004.

Todavia, não obstante à existência do FUNDIMPER, os recursos por ele angariados são por demais diminutos em virtude da amplitude de atribuições do Ministério Público estabelecidas na Constituição Federal e nas Leis Infraconstitucionais.

Diante disso, o presente Projeto de Lei Complementar pretende constituir como receita do FUNDIMPER o percentual de 10% (dez por cento) referente ao somatório dos valores decorrentes da arrecadação das multas aplicadas pela Receita Estadual, em decorrência das atuações da Câmara de Mediação Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia ou do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária - GAESF, condicionado à existência de Convênio de Colaboração com o Estado de Rondônia, resultando, desta forma, em maior destinação de recursos a este Fundo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
14 JUN 2016

Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XVI e o parágrafo único ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.”, conforme segue:

“Art. 3º.

.....

XVI - 10% (dez por cento) do somatório dos valores das multas arrecadadas pela Receita Estadual, em decorrência da atuação da Câmara de Mediação Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia ou do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária - GAESF.

Parágrafo único. A destinação dos recursos referidos no inciso XVI, desta Lei Complementar, fica condicionada à existência de Convênio de Cooperação celebrado para esse fim, entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]